



## Proc. Administrativo 10- 14.986/2025

**De:** Gustavo D. - PGM - DEPLIC

**Para:** PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Yuri C.

**Data:** 16/10/2025 às 11:24:00

**Setores (CC):**

PGM - GAB

**Setores envolvidos:**

PGM - GAB, MEIO AMBIENTE - DMCS, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, MEIO AMBIENTE, MEIO AMBIENTE - SAEIN

### Contratação Peça Teatral

**Expediente sujeito a prazo**  
**Evento agendado para 26/10/2025**

Srs. Assessores,

Com parecer anexo.

Att

**Gustavo Andrade Dantas**

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente

**Anexos:**

p\_14\_986\_25\_inex\_74\_II\_pec\_a\_teatral\_Vozes\_da\_Floresta\_atriz\_Lucelia\_Santos.doc

p\_14\_986\_25\_inex\_74\_II\_pec\_a\_teatral\_Vozes\_da\_Floresta\_atriz\_Lucelia\_Santos.pdf

## **PARECER JURÍDICO**

**Referências / assunto:** Proc. nº 14.986/2025. Apresentação (agendada para 26/10/2025, no Teatro Paschoal Carlos Magno) da peça teatral “Vozes da Floresta”, com texto de Zezé Weiss, participação da atriz Lucélia Santos e do ator Francisco Carvalho, e produção de Lusa Empreendimentos Produções Artísticas e Licenciamentos Ltda. (cuja sócia única é a atriz Lucélia Santos). Demanda da Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas. Valor estimado: R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Ementa:** Pretensa contratação direta. Inexigibilidade de licitação, na hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/21. Viabilidade. Recomendações.

### **I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo, como se infere da epígrafe, sobre pretensa contratação direta – calcada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 – no valor estimado de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), da produtora artística “Lusa Empreendimentos Produções Artísticas e Licenciamentos Ltda.”, com vistas à apresentação, agendada para o dia 26/10/2025, no Teatro Paschoal Carlos Magno, da peça teatral “Vozes da Floresta”, com texto de Zezé Weiss, e participação da atriz Lucélia Santos (sócia única da produtora mencionada) e do ator Francisco Carvalho.

O processo está instruído com: **i)** Documento de Formalização da Demanda (DFD) – Desp. inicial; **ii)** cartão CNPJ, contrato social da referida produtora e documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista (Desp. 1); **iii)** documento de identificação da atriz Lucélia Santos, sócia única da produtora em tela (Desp. 1); **iv)** notas fiscais, emitidas pela produtora, datadas de 29/09/2023 e 08/09/2024, nos valores respectivos de R\$155,000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) e R\$240,000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referentes à apresentação da peça em questão em favor do Município de São Paulo (Desp. 1); **v)** proposta de preço da peça (Desp. 1), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); **vi)** portfólio da atriz Lucélia Santos (disponível em [https://drive.google.com/file/d/1c9-WXPqkW5bUvHMX03FtZaeoYCNWyhs7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1c9-WXPqkW5bUvHMX03FtZaeoYCNWyhs7/view?usp=drive_link)) (Desp. 4); **vii)** estudo técnico preliminar (ETP) e termo de referência (TR) (Desp. 5); **viii)** justificativa da inexigibilidade de licitação (Desp. 6); **ix)** declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (Desp. 6); e **x)** informações acerca de ajuste orçamentário e de solicitação da autorização da despesa junto ao Comitê Gestor de Contratos e de Convênios, consoante Memorando 88.869/2025 e Documento 8.463/2025, integrantes das notas internas subsequentes ao Desp. 9.

Com toda essa documentação, o processo foi encaminhado pela unid. demandante, qual seja, Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, à PGM/Assessoria (Desp. 8), e por esta ao PGM/DEPLIC (Desp. 9), para análise e manifestação acerca da viabilidade da pretendida contratação.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

**É o relatório. Passa-se à análise.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- Dos limites do parecer jurídico**

Registra-se, de início, que, como sabido, o parecer jurídico adstringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, isto é, não abarca questões técnicas, administrativas, gerenciais (estas a cargo da unid. requisitante, ou de demais setores técnicos competentes), e, além disso, possui natureza opinativa (e não decisória), de forma a auxiliar o servidor na prática do ato administrativo ou o gestor, na tomada de decisão. Vide, a propósito, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Feita esta ressalva, segue-se à análise.

---

### **2.2- Da licitação como regra e da contratação direta, exceção**

Dentre os princípios de observância obrigatória no exercício da função administrativa, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 37, *caput*, impõe a fidelidade à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, daí decorrendo, por exemplo, a exigência de que os contratos administrativos sejam precedidos de processo de licitação, a teor do inciso XXI do citado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA), tem como escopo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o predito art. 37, XXI, da CF/88, esse procedimento administrativo da licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação, conforme hipóteses exemplificativas e exaustivas previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da NLLCA.

De acordo com Maria Sylvia Z. Di Pietro<sup>1</sup> (2023, p. 425), será *dispensável* a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, “a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”.

Por outro lado, a licitação será *inexigível* quando não houver “possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração;”; nessa hipótese, arremata a autora, “a licitação é, portanto, inviável”.

**2.3- Subsunção do caso à hipótese do art. 74, inciso II (contratação de artista), da Lei nº 14.133/21. Linhas gerais sobre tal hipótese de contratação direta. Requisitos. Presentes, no geral, no caso em tela. Pequenas recomendações**

Considerando as informações constantes dos autos, entende-se que a almejada contratação encontra amparo no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21; confira-se:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente** ou por meio de **empresário exclusivo**, desde que **consagrado** pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**;

(...) (Grifo nosso)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, **do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**. (Grifo nosso)

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho sustenta que:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de situações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso referido no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para melhor obra.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 972) (Grifo nosso)

E ainda:

(...) Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. **Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.** Nesses casos, **torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que **não** haverá critério **objetivo** de julgamento. Será **impossível** identificar **um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas**. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 360) (Grifo nosso)

### **2.3.1- Inviabilidade de competição. Requisito, pelo que se infere dos autos (justificativa da inexigibilidade de licitação apensa ao Desp. 6), preenchido**

Tomando por base, pois, a hipótese legal em questão, o primeiro requisito desta espécie de contratação é que o interesse da Administração seja, na verdade, não simplesmente premiar uma determinada performance artística que tenha se sobressaído em disputa com critérios objetivamente estabelecidos (isto é, que não se trate, então, de um concurso, modalidade de licitação prevista no art. 28, III, da Lei nº 14.133/21), mas, ao revés, selecionar um(a) artista específico(a) para atender a uma necessidade igualmente específica da Administração, esta que é, afinal, a hipótese em comento nos autos.

A contratação, por inexigibilidade de licitação, do(a) artista, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza, por dedução lógica, a adoção de critérios objetivos para a realização do certame, tal qual se verifica, registra-se, na espécie em exame, **pelo que se infere da justificativa da inexigibilidade de licitação apensa ao Desp. 6, subscrita pela titular da Sec. de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, e da qual ora se destaca:**

#### **1. Introdução**

**A Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas de Juiz de Fora propõe a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da artista Lucélia Santos para apresentação da peça teatral “Vozes da Floresta”, obra de caráter socioambiental**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

que aborda a preservação gratuita das florestas, o protagonismo dos povos da floresta e as mudanças climáticas. A ação integra o conjunto de atividades de educação ambiental e sensibilização pública desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, em articulação com o Diagnóstico Participativo para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, e . em consonância com os esforços do Município de Juiz de Fora para manutenção do título internacional “Cidade Árvore do Mundo” (Tree Cities of the World/ONU-FAO).

## 2. Enquadramento jurídico da contratação direta

Conforme o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo. **A atriz Lucélia Santos é artista consagrada nacional e internacionalmente, com carreira reconhecida em teatro, cinema e televisão, sendo intérprete e produtora executiva da obra. “Vozes da Floresta”. A singularidade artística e a exclusividade da performance configuram a inviabilidade de competição exigida pela norma.** Nos termos do art. 72 da mesma lei, a instrução do processo deve conter, além da formalização da demanda, justificativa do preço, razão da escolha do fornecedor e autorização da autoridade competente.

(...) (Grifo nosso)

### **2.3.2- Contratação (diretamente ou por empresário exclusivo) do(a) profissional artista e não de empresa para produção de evento ou trabalho artístico. Requisito também, ao que se colhe dos autos, atendido**

Outro requisito da hipótese de contratação direta em foco é que o pretenso contratado seja o(a) *próprio(a) artista* (diretamente ou por empresário exclusivo) e não *empresa para produção ou realização de evento ou trabalho artístico*, pois esta última pretensão pressupõe licitação, ao contrário daquela.

Vide, a respeito – não propriamente sobre *peça teatral*, mas sobre evento *musical* – aresto do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatado sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas ainda pertinente, face similaridade, tanto na dita Lei, quanto na Lei nº 14.133/21, dos pressupostos da contratação direta:

[...] 8. Relativamente à contratação da empresa [...] para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do

evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.

16. Logo, cabe impugnar as despesas decorrentes dessa contratação, especialmente se for considerado o injustificável prejuízo ao erário apontado pela equipe de auditoria no âmbito da Fiscalização n. 118/2011 (TC n. 003.925.2011-0), da ordem de R\$ 59.000,00, decorrente da intermediação dispensável da empresa [...] para realização dos shows ocorridos no evento patrocinado com recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo.

17. Por fim, ante a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. [...], ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, [...], ex-Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, e a empresa [...], no que concerne a irregularidades na contratação dessa empresa, mediante inexigibilidade de licitação ratificada em 23/04/2010, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusiva dos artistas, além da intermediação irregular e onerosa, devem as respectivas contas serem julgadas irregulares, a teor do disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, cabendo, ainda, a aplicação a esses responsáveis da multa prevista no art. 57 da mesma Lei [...]

(Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

No caso vertente, o objeto de interesse do Município de JF é mesmo a contratação da **peça teatral identificada** nos autos em si, e não a contratação de empresa de produção ou realização de evento ou trabalho artístico.

Também sob esse ângulo, portanto, a contratação em tela se revela, em nosso entender, juridicamente possível.

**2.3.3- Registro do(a) profissional artista e do agenciador da mão-de-obra. Se, na hipótese em apreço, a artista pretendida à contratação pelo Município possuir (o que, dado o reconhecimento da atriz, se presume seja o caso) o registro profissional (no Ministério do Trabalho), recomendação de juntada do mesmo aos autos. Se, de todo modo, ausente esse registro, inexistência, a rigor, in casu, de óbice à intentada contratação (à vista da razoabilidade, da**

proporcionalidade, da primazia dos fatos), tendo em conta a documentação constante dos autos, a demonstrar o reconhecimento da atriz

Pressupõe a contratação do(a) artista, ainda, seja o(a) contratado(a), de fato, de *profissional* artista, isto é, exercente da *profissão* de artista, devidamente registrado (tal qual a empresa ou a pessoal que o represente, em caráter de exclusividade) no Ministério do Trabalho. Cita-se, a esse respeito, mais um excerto do TCU:

(...) Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. (grifou-se)

Outrossim, a **profissão do artista profissional está prevista na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. De acordo com o artigo 2º da norma referida é considerado artista:**

Art. 2º [...]

I – Artista, o profissional que **cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.** (grifou-se)

Além disso, o artigo 3º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, dispõe que:

Art. 3º Aplicam-se as disposições da Lei nº 5.533, de 24 de maio de 1978 (sic), às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. **As Pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.** (grifou-se)

(Acórdão nº 2.585/2014 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

É este também, confira-se, o magistério de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes: **“O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”.** (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. *“Contratação Direta sem Licitação”*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 11ª ed., p. 128) (Grifo nosso)

Na espécie dos autos, não se identificou, dentre os documentos e elementos de informação que o instruem, o registro profissional referido, motivo pelo qual a orientação deste PGM/DEPLIC, tal como já feito em outros casos análogos analisados recentemente pelo Departamento, é no sentido de que, se possível, seja o processo instruído com o mencionado registro profissional.

Até há, em se tratando de contratação não especificamente de peça teatral (hipótese dos autos), mas de *músico* (hipótese ora mencionada apenas, portanto, a título exemplificativo), entendimento externado na Apelação/Remessa Necessária 5001594-79.2017.4.03.6100, objeto da notícia assim veiculada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) (que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), em 28/07/2020:

### **MÚSICO NÃO PRECISA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE PARA EXERCER A PROFISSÃO**

TRF3 manteve o direito de quatro artistas de São Paulo se apresentarem, sem restrições, devido à liberdade de expressão artística

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve, por unanimidade, sentença que assegurou a quatro músicos de São Paulo (SP) o exercício da profissão independente de registro na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias.

Para o colegiado, a livre expressão da profissão de músico está garantida pela Constituição Federal de 1988 e não exige a sua inscrição em entidade de classe, nem a pagamento de taxas ou mensalidades. “A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade”, afirmou o desembargador federal relator Antonio Cedenho.

Os músicos já haviam obtido liminar concedida pela 10ª Vara Cível Federal de São Paulo para garantir o direito de se apresentarem em casas de shows, teatros, bares, clubes e festas sem a interferência da entidade de classe. Alegaram que se achavam impedidos de exercerem livremente sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais instituídas pela OMB, ferindo a garantia prevista na Constituição Federal (CF).

Em recurso ao TRF3, a OMB sustentou que a liberdade de exercício da profissão não é absoluta. Argumentou que o artista está submetido às qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre elas, à inscrição no órgão fiscalizador e ao pagamento de anuidades.

Ao analisar o caso, o relator afirmou que de fato a CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Porém, o magistrado ressaltou que o texto constitucional também garante que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

**Com base nesse entendimento e em jurisprudência consolidada no tema, a Terceira Turma concluiu ser desnecessária a exigência de vínculo perante o órgão de fiscalização. “Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer inscrição, registro ou licença, pelo o que não pode ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil”, concluiu o desembargador federal relator.**

Apelação/Remessa Necessária 5001594-79.2017.4.03.6100  
Assessoria de Comunicação Social do TRF3  
(Grifo nosso)

### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Trata-se, indene de dúvida, de uma decisão **relevante**, inerente ao livre exercício da profissão, **repita-se, de músico**, decisão esta que não pode, obviamente, ser, aqui, desconsiderada.

**Ocorre que, por outro lado**, está-se a examinar, no vertente caso, pretensa contratação com a Administração Pública, espécie que, como sabido, pelo só fato de se referir à coisa pública, demanda a observância de requisitos e formalismos um pouco mais rígidos do que os inerentes aos contratos privados, além de se sujeitar, outrossim, ao controle social e dos órgãos de fiscalização, dentre eles os Tribunais de Contas, por exemplo.

Daí, pois, a menção, mais acima, a julgado do TCU, que destaca a exigência, nos contratos celebrados com a Administração, do *registro profissional* do artista (no Ministério do Trabalho), o qual, a rigor, é diferente da inscrição deste no órgão de classe respectivo.

Cuida-se, ao que nos parece, de decisão calcada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, bem como no próprio princípio da primazia da realidade, pertinente ao Direito do Trabalho, mas ora aplicável, por analogia.

Se, então, a artista pretendida à contratação pelo Município no vertente caso possuir (o que se presume seja o caso, face ao notório reconhecimento da atriz) o registro profissional (no Ministério do Trabalho, como dito), recomenda-se que este seja juntado ao processo, em cumprimento, dessarte, à antedita recomendação do TCU. Se, de todo modo, inexistir esse registro, não reputamos – sem embargo de eventual entendimento em contrário – que isso seja óbice à aventada contratação em pauta, eis que a documentação constante dos autos só faz demonstrar a já nacionalmente (e internacionalmente) conhecida atuação profissional da atriz em foco.

**2.3.4- Documentação comprobatória da exclusividade de representação do artista. Não aplicação, a rigor, no caso sob exame, haja vista que a pretensa contratação será diretamente com a própria artista, isto é, sem intermediação de empresário**

Embora a cogitada contratação em exame seja *sem* intermediação de empresário, isto é, seja diretamente com a artista em si, oportuno anotar que, quando intermediada por representante ou empresário exclusivo, é também pressuposto da contratação direta de artista, que este possua, nos termos do §2º do precitado art. 74 da NLL, *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*.

Acerca deste requisito, transcreve-se, aqui, trechos do já aludido Acórdão nº 351/2015, do TCU (2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa):

(...) 12. Esse entendimento encontra-se no Acórdão n. 96/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual foi determinado ao Ministério do Turismo a inclusão, em seus manuais de prestação de contas de convênios, as seguintes informações:

*“9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório**. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”.*

13. No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

*“9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar **registro em cartório**, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;”.*

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o Acórdão n. 8.244/2013-1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, trago os seguintes trechos:

*“As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas – [...] e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.*

*Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.*

*Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.”*

(Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

O mesmo entendimento foi reiterado pelo TCU no Acórdão 1341/22 – 2ª Câmara; confira-se:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade **restrito ao dia e à localidade do evento**, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza **grave infração à norma legal**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes). (Grifo nosso)

Nesse quadro, vê-se que são condições do atestado de representação/exclusividade: **1ª) possuir caráter amplo**, e não restrito ao local ou data do evento a ser realizado pela Administração; **2ª) ser, de acordo com a jurisprudência do TCU, registrado em cartório**.

Pertinente, como dito alhures, a abordagem do tema em questão. De toda forma, no caso em pauta, o mesmo não traz maiores repercussões, eis que, como também já anotado, a almejada contratação sob enfoque será *sem* intermediação de empresário, ou seja, seria diretamente com a produtora artística cuja sócia é a atriz em pauta (portanto, com a própria artista).

**2.3.5- Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso dos autos, processo instruído com link de acesso ao portfólio da atriz (Disp. 4), demonstrativo do seu reconhecimento no âmbito nacional e internacional**

Ao fim, o último requisito da contratação direta de artista pela Administração Pública é o de que aquele seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para a Advogada da União e Professora Michelle Marry Marques da Silva:

Outro importante ponto de atenção diz respeito ao fato de que a **consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública** é diferente da mera qualificação profissional, na primeira situação é importante que faça parte da instrução processual a **comprovação da fama, da notoriedade, como por exemplo, a demonstração da sua participação em eventos famosos, a colocação em plataformas musicais, premiações etc.** Já na segunda situação a qualificação através de cursos na área ou a simples comprovação de experiência profissional configuraria uma mera qualificação não apta a justificar esse tipo de contratação. (MARQUES DA SILVA, Michelle Marry - “A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova Lei de licitações e contratos sua relação com o defeso eleitoral e o

controle judicial do ato administrativo” – disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Artigo-contratacao-de-artistas-e-controle-judicial-da-Adm-Publica-Michelle-Marry.pdf>; acesso em 16/10/2025) (Grifo nosso)

Na mesma linha é o posicionamento de Hugo Sales:

Dito de outra forma: a Administração só pode fazer uso da inexigibilidade de licitação ora analisada se, após devido planejamento da licitação, detectar-se necessitar de **profissional artístico consagrado para a sua demanda**, sendo esse profissional representado por empresário ou pessoa jurídica com exclusividade. Se um artista com qualificação apreensível por procedimentos competitivos bastar, não é possível a inexigibilidade.

[em SARAI, Leandro (org). “*Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos*”, São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 900) (Grifo nosso)]

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que **consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço**. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em **certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados**. **Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação**. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, **a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração**.

(CARVALHO FILHO., José dos Santos. “*Manual de Direito Administrativo*”. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.) (Grifo nosso)

Sobre se a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional, Diógenes Gasparini, em obra lançada à luz da Lei nº 8.666/93, e aqui aplicável a título ilustrativo, assim discorre:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? **Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato**. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (GASPARINI, Diógenes. “*Direito Administrativo*”. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323) (Grifo nosso)

No presente caso, embora a atriz Lucélia Santos, dada sua longa trajetória, sobretudo na TV e no cinema, dispense apresentações, o reconhecimento da artista no âmbito nacional e até mesmo internacional está atestado no portfólio da atriz (cujo link integra o Desp. 4, a saber: disponível em [https://drive.google.com/file/d/1c9-WXPqkW5bUvHMX03FtZaeoYCNWyhs7/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1c9-WXPqkW5bUvHMX03FtZaeoYCNWyhs7/view?usp=drive_link); acesso em 16/10/2025), do qual ora se destaca:



## Lucélia Santos

ATRIZ DIRETORA PRODUTORA

Protagonista de novelas de repercussão mundial, é uma das atrizes mais renomadas do país, ganhando vários prêmios. Além da carreira artística, participou do Movimento das Mulheres pelas Diretas Já e é forte ativista pela preservação do meio ambiente, povos da floresta e direitos humanos.

# HISTÓRIA

## 01 RECONHECIMENTO NACIONAL

Marcou gerações e a dramaturgia brasileira

## 02 PROJEÇÃO INTERNACIONAL

Rosto brasileiro que emocionou continentes

## 03 PREMIAÇÕES

Reconhecimento e relevância cultural

## 04 COMPROMISSO AMBIENTAL E SOCIAL

Arte em defesa da vida



## 05 ECOS

Arte que reverbera

## 06 REGISTROS

Referências

# ARTE E VOZ

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



Juiz de Fora  
Prefeitura



## RECONHECIMENTO NACIONAL

# INÍCIO E ASCENSÃO COM ESCRAVA ISAURA

Lucélia Santos iniciou sua trajetória nos palcos aos 14 anos, no teatro infantil e formou-se com o mestre Eugênio Kusnet. No Rio de Janeiro, integrou montagens como *Godspell* e *The Rocky Horror Show*, destacando-se pela versatilidade e pela entrega cênica. Em 1976, aos 19 anos, protagonizou *Escrava Isaura*, papel que revolucionou a teledramaturgia nacional e a transformou em símbolo de força feminina e sensibilidade artística.



Godspell (1974)



The Rocky Horror Show (1975)



Transe no 18 (1976)



Escrava Isaura (1976)



Feijão Maravilha (1979)



Sinhá Moça (1986)

## RECONHECIMENTO NACIONAL

# MATURIDADE NA TV REENCONTROS E REINVENÇÃO

Após uma década de protagonismos históricos, explorou novas linguagens dramáticas e personagens complexos, transitando entre produções clássicas e contemporâneas. Sua atuação manteve o vigor e a presença cênica que a consagraram desde os anos 1970, dialogando com diferentes gerações de público e reafirmando seu papel como uma das intérpretes mais respeitadas da teledramaturgia nacional.



Carmem (1990)



Brasileiros e Brasileiras (1990)



Você Decide (1994)



Malhação (2001-2009)



Vai que cola (2016)



Dança dos Famosos (2014)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



**Juiz de Fora**  
Prefeitura



**RECONHECIMENTO NACIONAL**

## **PALCO** **CORAGEM E** **SENSIBILIDADE**

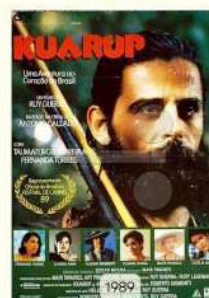
Ao longo de mais de cinco décadas nos palcos, Lucélia atravessa gêneros, linguagens e tempos. De musicais contraculturais a dramas políticos, de adaptações literárias a criações autorais, sua presença no teatro reflete uma artista em permanente diálogo com o país e com o mundo. Toda a sua carreira no palco reafirma sua vitalidade, coerência e compromisso com a arte como expressão de consciência e liberdade.



**RECONHECIMENTO NACIONAL**

## **CINEMA** **INTENSIDADE,** **VANGUARDA E** **CONSCIÊNCIA**

Lucélia Santos construiu uma carreira marcante no cinema brasileiro, transitando entre o drama, a crítica social e o retrato profundo da condição feminina. Estreou em *Paranóia* (1976), mas foi na virada dos anos 1980 que se firmou como uma das atrizes mais premiadas e ousadas de sua geração, com atuações em obras que desafiaram tabus e ampliaram os horizontes da representação feminina nas telas. Foram mais de 20 longas como atriz.



**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103



Presentes, pois, como se pode notar, os requisitos previstos no antedito art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

**2.4- Da documentação listada no art. 72 da Lei nº 14.133/21. Igualmente, presença, in casu, no geral. Singelas recomendações, sobretudo de instrução do feito com: i) chancela, pela SSLICOM (se, claro, de acordo), da pesquisa de mercado (isto é, da justificativa do preço – inc. VII do art. 72) realizada pela unid. demandante; ii) declaração de inexistência de parentesco da possível contratada com agentes públicos municipais (art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19)**

É consabido que a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos previstos no dispositivo referente à espécie de contratação direta respectivo (no caso, o art. 74, II, da Lei nº 14.133/21) deve compor um *processo de contratação direta*, a ser instruído, ainda, com a documentação listada no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo reproduzido:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que **compreende** os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

Cita-se, aqui, doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres:

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a **contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos**. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, **Marçal Justen Filho<sup>2</sup> sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala da licitação”**. (...) (TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 437) (Grifo nosso)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344.

E fato é que, no geral, o vertente processo está instruído com os elementos de informação arrolados no art. 72. Algumas, abaixo, singelas recomendações.

**2.4.1- Art. 72, I. Estudo Técnico Preliminar (ETP). Presente, in casu. No geral, formal e materialmente adequado. Recomendação, de toda forma, de subscrição do ETP pela titular da unid. demandante (Sec. de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas)**

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, exigência do art. 72, I, da NLLCA, no caso em tela, referido documento está anexo ao **Desp. 5**, contendo, no geral, os elementos de informação descritos no art. 18, §1º, da NLLCA.

Única, de todo modo, recomendação: que o ETP seja subscrito pela titular da unid. demandante (Sec. de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas), isoladamente ou em conjunto com a Secretária de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular, até então única signatária do documento.

**2.4.2- Art. 72, I. Termo de Referência (TR). Presença, no caso. No geral, formal e materialmente adequado. Igualmente: recomendação de assinatura do documento pela titular da unid. demandante**

Igualmente se recomenda a assinatura da titular da unid. demandante no TR (até então apócrifo), artefato de planejamento também mencionado no sobredito art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, e assim definido no art. 6º, XXIII, do mesmo diploma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**. (Grifo nosso)

No caso em tela, o TR, contendo, no geral, os elementos descritivos elencados na norma supra, está anexo ao **Desp. 5**.

**2.4.3- Art. 72, II. Estimativa da despesa. Informada, no caso dos autos. Recomendação, de todo modo, de chancela, pela SSLICOM (se, claro, de acordo)**

Passando para o inciso II do art. 72, este trata da “estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei”, que assim estabelece:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) (Grifo nosso)

E a análise de mercado, no caso de contratação direta, deve, sempre que possível, ser realizada nos mesmos moldes dos processos licitatórios em si, isto é, com a consulta de licitações, compras diretas, contratos e atas de registro de preços de outros órgãos públicos, bancos de preços, pesquisa em sítios eletrônicos e demais fontes permitidas em lei, em conformidade com o art. 23 da NLLCA, exposto alhures.

Sobre a importância da pesquisa de mercado, notadamente nas hipóteses de contratação direta, destaca-se os julgados abaixo, do TCU (ainda citando os dispositivos da Lei nº 8.666/93, mas mesmo assim atuais):

Acórdão 4984/2018-TCU-Primeira Câmara

[Enunciado] Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a **falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave**, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Grifo nosso)

Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário

[Enunciado] A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**. (Grifo nosso)

Acórdão 3289/2014-TCU-Plenário

[Enunciado] **É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado**, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93). (Grifo nosso)

O que se nota, portanto, é que, também – na verdade, mais ainda – na contratação direta a pesquisa de mercado é elemento informativo essencial, fundamental, do processo administrativo correlato.

Na espécie dos autos, estão apenas ao Desp. 1, como já anotado, **(i) notas fiscais, emitidas pela produtora, datadas de 29/09/2023 e 08/09/2024, nos valores respectivos de R\$155,000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) e R\$240,000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referentes à apresentação da peça em questão no**

Município de São Paulo (Desp. 1); bem como (iii) proposta de preço da peça (no valor de R\$ 60.000,00), para a equipe de 05 (cinco) pessoas, abrangendo (a) cenografia, figurino e manutenção (materiais, reposição e adequação do espaço), (b) cachet artístico (direção, produção executiva e direito de uso da imagem; pré-produção, montagem e coordenação da equipe), (c) remuneração técnica (operação de luz, som e apoio cênico) e (d) logística (transporte para deslocamento da equipe e equipamentos e alimentação).

Tudo isso a demonstrar, destarte, que o preço estimado do objeto da contratação de que trata o presente processo está em consonância com o praticado junto a outro Município (SP); na verdade, o preço proposto ao Município de JF está até abaixo do praticado em SP.

Nada obstante, recomenda-se a chancela, pela SSLICOM (se, claro, de acordo), da estimativa de preço em tela, podendo a SSLICOM, inclusive, ampliar a pesquisa de preços, por meio de outras fontes, com vistas à efetiva confirmação da compatibilidade entre o preço orçado e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida.

#### **2.4.4- Art. 72, III. Parecer jurídico e pareceres técnicos. O primeiro, o presente; o segundo, a rigor, in casu, desnecessário**

Na sequência dos incisos do art. 72, o inciso III elenca “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

O parecer jurídico é o que ora se apresenta. O parecer técnico, por seu turno, nem sempre (como, a nosso sentir, *in casu*) é necessário; o é, em regra, quando a contratação envolver algum grau de complexidade, de expertise, como se dá, por exemplo, nas contratações de soluções de tecnologia da informação.

#### **2.4.5- Art. 72, IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Indicação, no caso, da dotação orçamentária, e presença de declaração confirmando a compatibilidade orçamentária**

O documento seguinte citado no art. 72, inciso IV, é a “*demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido*”, disposição que se coaduna, aliás, com a do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133/21, pela qual a etapa de planejamento da licitação deve guardar conformidade com as leis orçamentárias, de forma a evitar a atuação desvirtuada das diretrizes de planejamento, estabelecendo como obrigação pertencente à fase de planejamento a garantia de que o ente público disponha, no seu orçamento, de previsão do montante compatível com as futuras obrigações.

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. A título de reforço, merece destaque o art. 150, da Lei nº 14.133/21, aqui coligido:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 5 do TR. Para além disso, instrui ainda o processo a declaração anexa ao Desp. 6, confirmando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, restando cumprido, assim, o requisito legal sob enfoque.

**2.4.6- Art. 72, V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Requisito também preenchido, no caso em exame. Recomendação apenas de instrução do processo com a confirmação da inexistência de parentesco da contratada com agentes públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19**

No art. 72, V, da Lei nº 14.133/21, é exigida a “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, isto é, os requisitos descritos nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Vale ainda dizer que, a teor do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21, é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel cumprimento desta obrigação.

No caso em apreço, a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada está apensa ao Desp. 1 dos autos.

Única, de todo modo, recomendação: instrução do processo com a declaração de inexistência de parentesco da contratada com agentes públicos municipais, atendendo-se, assim, ao que preceitua o art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19<sup>3</sup>.

**2.4.7- Art. 72, VI. Razão da escolha do contratado. Requisito preenchido**

<sup>3</sup> Art. 65 Constitui-se prática de nepotismo, dentre outras hipóteses: (...) V - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Parágrafo único. O nomeado ou designado, antes da posse, bem como o **pretensu contratado nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.** (Grifo nosso)

Elemento informativo seguinte, do processo de contratação direta, listado no art. 72 da NLLCA é a “razão da escolha do contratado”, sendo que, **no processo em análise, tal documento corresponde à já mencionada “justificativa da inexigibilidade de licitação” anexa ao Desp. 6 dos autos.**

**2.4.8- Art. 72, VII. Justificativa de preço. Presença, nos autos, das já referidas notas fiscais e proposta coligidas ao Desp. 1 (recomendada apenas, registra-se, ratificação pela SSLICOM)**

Na sequência, o penúltimo elemento de informação arrolado no art. 72 da NLLCA é a “*justificativa do preço*”, **que, na hipótese do presente processo, corresponde, ao que nos parece, das já referidas notas fiscais e proposta coligidas ao Desp. 1 dos autos (recomendada apenas, cabe destacar, a chancela – se de acordo – pela SSLICOM).**

No tocante à *justificativa do preço*, traz-se à colação trechos do já mencionado artigo de autoria da Profª Michelle Marry Marques da Silva:

No que diz respeito à razão da escolha do contratado releva destacar que o artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispôs que a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido deve ser levada em consideração quando da escolha do fornecedor.

Relativamente à justificação do preço da contratação a **instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no **artigo 5º** considerou como regra geral a necessidade de ser observado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral a utilização dos seguintes **parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja

apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O parágrafo primeiro do artigo 5º da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021 deixa claro que deverão ser priorizados a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo e as contratações similares feitas pela Administração Pública devendo (incisos I e II precitados), em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

O **artigo 7º, parágrafo primeiro**, também da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, traz regra importante e específica para as contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação dispondo que:

**Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Por conseguinte, quando ao final o dispositivo faz referência a “outro meio idôneo” ele deixa clara a intenção da norma infralegal no sentido de que **o gestor de acordo com a realidade da contratação a ser feita possa fundamentar a pesquisa e a justificativa dos preços apresentados com outros parâmetros possíveis.**

No parágrafo segundo, do artigo 7º, da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, quando dispõe sobre a regra de exceção encontramos relevante direcionamento, já que abriu espaço para que “excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos **semelhantes** de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

Por fim, o parágrafo terceiro do mesmo artigo 7º, da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, na tentativa de auxiliar o gestor veda a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, o que pode ocorrer na fase interna quando da instrução do processo de contratação direta.

**A regra do artigo 7º, parágrafo primeiro, sobredita, consta no artigo 23, parágrafo quarto, da nova lei de licitações, senão vejamos:**

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Ainda, a Advocacia-Geral da União, exercendo a atribuição de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal desde o ano de 2009 possui o entendimento agora reproduzido na nova lei de licitações e contratos, conforme acima mencionado. É o que se nota do texto da orientação normativa abaixo colacionada:

**Orientação Normativa – AGU nº 17/2009:**

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA **COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS**<sup>4</sup>. (Grifo nosso)

Caberá, ainda, ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências formais relacionadas à ratificação e publicação do ato, nesses termos, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 174, da Lei nº 14.133/2021, a qual criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial para publicação dos atos firmados com fundamento na nova lei de licitações e contratos, o PNCP deverá conter, entre outras informações acerca das contratações, os avisos de contratação direta.

Em relação ao prazo de publicação o **artigo 94 da Lei nº 14.133/2021** expressamente dispôs que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

- I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II – **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**.

Ademais, o artigo **94** da Lei nº 14.133/2021 em seu **parágrafo segundo** trouxe importante disposição no sentido de que a **divulgação da contratação direta quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

Isso é importante não apenas para dar legitimidade ao ato em respeito ao princípio da publicidade e da transparência resultando no controle social, mas também, para que a Administração Pública possa ter parâmetros de comparação dos preços praticados por este mercado.

Sobre essa temática a Advocacia-Geral da União possui os seguintes entendimentos externados nos textos das orientações normativas abaixo reproduzidas:

**Orientação Normativa da AGU nº 33/2011:**

**“O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº**

<sup>4</sup> É como entendeu, inclusive, o TCU, no Acórdão n.º 822/05 (Plenário): *“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.”*. (Grifo nosso)

8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.”

Orientação Normativa da AGU nº 34/2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUENTES DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

Deve-se alertar, inclusive, para o fato de que as orientações normativas acima reproduzidas possuem como fundamento legal o microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993 devendo para serem aplicadas considerando o microsistema jurídico da nova lei de licitações e contratos haver autorização expressa da autoridade máxima da AGU, que tem atribuição para emitir os entendimentos suprarreferidos (art. 4º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 73/1993).

Finalmente, entende-se que a vedação à subcontratação dos serviços objeto desse tipo de contrato é decorrência lógica do instituto da inexigibilidade de licitação, o que não impede, por exemplo, que atividades acessórias, como a montagem do palco no qual haverá o show, considerando a situação específica da contratação, não seja permitida.

(MARQUES DA SILVA, Michelle Marry - “A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova Lei de licitações e contratos sua relação com o desfecho eleitoral e o controle judicial do ato administrativo” – disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Artigo-contratacao-de-artistas-e-controle-judicial-da-Adm-Publica-Michelle-Marry.pdf>; acesso em 16/10/2025) (Grifo nosso)

#### **2.4.9- Art. 72, VIII. Autorização da autoridade competente. Documento a ser juntado aos autos**

Por fim, o último elemento citado no art. 72 da NLLCA é a “*autorização da autoridade competente*”, documento (*in casu*, autorização da contratação pela titular da Sec. de Meio Ambiente) que, pois, haverá de ser juntado ao presente processo, o que se recomenda.

#### **2.5- Formalização da contratação. Contrato necessário. Minuta de contrato anexa. Conferência pela unid. demandante. Subsequente publicação necessária**

Repisando o que já dito no parecer primevo adrede referido, tem-se que, instruído o processo com a documentação indicada, poder-se-á, aí sim, formalizar-se a contratação objeto dos autos, sendo certo que, a teor do art. 95, *caput*, primeira parte, da Lei nº 14.133/21, o instrumento próprio para tanto é o contrato:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

A título de colaboração, desde já se apresenta a minuta de contrato anexa, a ser preenchida pela unid. demandante com os dados faltantes e, após, subscrita pelas partes. (OBS.: Por se tratar de contrato de valor inferior a R\$300mil, admissível a representação do Município apenas pela titular da unid. demandante, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decr. nº 12.406/15)

Lembra-se que, firmado o contrato, o mesmo deverá ser publicizado (no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e nos atos do governo da pjf), nos termos do art. 72, p. único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.** (Grifo nosso)

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

(Grifo nosso)

### **III. CONCLUSÃO**

1) Posto isso, à vista do que dos autos consta, entende-se, à luz do citado art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, pela **viabilidade** da contratação direta versada nos autos, apenas recomendando, de todo modo – e após, claro, aprovação do presente parecer, se de acordo, pelo Sr. PGM – a adoção, pela unid. demandante, das seguintes providências:

- i. caso a atriz possua registro profissional no Ministério do Trabalho (o que, dada o notório reconhecimento daquela, até se presume), instrução do processo com tal registro [OBS.: Se, de todo modo, a artista não possuir tal registro, não reputamos – sem embargo de eventual entendimento em contrário – que isso seja óbice à aventada contratação, eis que a documentação constante dos autos está a demonstrar o já conhecido e reconhecido trabalho profissional da atriz];

- ii. subscrição do ETP pela titular da unid. demandante (Sec. de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas), isoladamente ou em conjunto com a Secretária de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular (até então única signatária do documento);
- iii. subscrição do TR (até então apócrifo) pela referida Secretária de Meio Ambiente;
- iv. confirmação, pela SSLICOM, da estimativa da despesa apresentada pela unid. demandante;
- v. juntada, aos autos, da declaração de inexistência de parentesco da possível contratada com agentes públicos municipais, nos termos do art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19; e
- vi. autorização da contratação direta pela titular da unid. demandante;
- vii. conferência da minuta de contrato anexa e complementação da mesma com os dados faltantes.

2) Destaca-se, ao ensejo, que não há necessidade, a rigor, de retorno do feito a este PGM/DEPLIC, para conferência se as providências indicadas no item 2 supra foram ou não adotadas, consoante, por analogia, Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU (***Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*** - grifo nosso)

3) Uma vez atendidas as condicionantes listadas acima (item 1 retro), sugere-se, na sequência, adoção sucessiva das seguintes providências:

- i. pela SSLICOM: **a)** formalização, se necessário, do processo próprio de contratação direta; e **b)** confirmação – se, claro, for o caso – da pesquisa de preços realizada pela unidade consulente e, se necessário, ampliá-la por meio de outras fontes;
- ii. remessa dos autos ao DGDA e à SSLICOM, para publicação da autorização da contratação direta nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente;
- iii. formalização do instrumento da contratação, e publicação do extrato respectivo nos atos do governo (pelo DGDA) e no PNCP (pela SSLICOM);

- iv. ao final, acompanhamento e fiscalização, pela unidade demandante, da execução do objeto da contratação, nos termos do art. 117 da NLLCA.

É o parecer.

Em 16/10/2025

**Gustavo Andrade Dantas**  
**Procurador Municipal**  
**Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520**  
**PGM/DEPLIC – Gerente**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E, DE OUTRO, LUSA EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LICENCIAMENTOS LTDA.**

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, CEP 36060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/15, pela **Secretária de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, Sra. Aline Junqueira**, com interveniência da própria Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, por sua Secretária, supra nominada, de um lado e, de outro, **LUSA EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LICENCIAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.147.082/0001-64, com endereço na Rua Raul Pitanga, nº 51, lot. 27, pal. 33166, CEP 22.641-710, Bairro Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ, representada pela sócia única Maria Lucélia dos Santos, brasileira, atriz, residente e domiciliada no endereço suso mencionado, doravante denominada(o) **CONTRATADA(O)**, considerando os elementos de informação contidos no **processo administrativo nº 14.986/2025**, firmam o presente **CONTRATO**, regido pelas disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente da Lei nº 14.133/21, em especial o art. 74, II, e pelas condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DO OBJETO**

1.1- Constitui objeto do presente contrato, fundamentado no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, a apresentação (agendada para 26/10/2025, no Teatro Paschoal Carlos Magno, nesta cidade de Juiz de Fora – MG) da peça teatral “Vozes da Floresta”, em conformidade com o Termo de Referência (e demais elementos de informação) que instrui o **Proc. nº 14.986/2025**, que integra o presente instrumento, independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DO PREÇO E PAGAMENTO**

2.1- Conforme Termo de Referência mencionado na Cláusula Primeira, o preço contratado é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, a ser pago em única parcela, na data de \_\_\_\_\_.

2.1.1- O pagamento será efetuado após apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(iss) pela(o) Contratada(o), sendo creditado em favor desta(deste), através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada, a saber: \_\_\_\_\_.

2.2 - A(s) Nota(s) Fiscal(is) somente será(ão) liberada(s) quando o cumprimento do contrato estiver em total conformidade com as exigências do Município.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 – Juiz de Fora - MG – Tel: (32) 3690-7250

2.3 - Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

2.4 - As notas fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país, em 03 (três) vias.

2.5 - O CNPJ do contratado constante da nota fiscal deverá ser o mesmo da documentação apresentada quando do levantamento de preços efetuado quando da cotação de valores para formalização do presente contrato.

2.6 - O ISSQN se devido será recolhido, na forma do Código Tributário Municipal vigente, caso não haja comprovação do recolhimento junto ao Município sede da CONTRATADA.

2.7 - Nenhum pagamento será efetuado ao proponente enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

2.8 - As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

\_\_\_\_\_.

### **CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO E DO PRAZO**

3.1 - O contrato regular-se-á, no que concerne à sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas suas alterações posteriores e pelos preceitos do direito público.

3.2- O contrato terá vigência a partir de sua assinatura até a data do efetivo pagamento, pelo Município, do preço pactuado, nos termos da Cláusula 2.1 supra.

### **CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES DA(O) CONTRATADA(O)**

#### **4.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA(O) CONTRATADA(O)**

4.1.1. Realizar a execução do objeto de que trata o presente instrumento;

4.1.2. Responsabilizar-se integralmente pela execução do objeto, nos termos da legislação vigente, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas correlatas;

4.1.3. Acatar todas as orientações do Município, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas;

- 4.1.4. Garantir o cumprimento do contrato, executando o seu objeto conforme estabelecido;
- 4.1.5. Responder objetivamente por quaisquer danos pessoais ou materiais;
- 4.1.6. Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre os serviços contratados, bem como cumprir, rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordo ou dissídios coletivos;
- 4.1.7. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade do objeto, informando expressamente ao Município quaisquer intercorrências que possam prejudicar a qualidade de execução dos serviços;
- 4.1.8. Responder direta e exclusivamente pela execução do contrato, não podendo, em nenhuma hipótese, transferir a responsabilidade pela prestação dos serviços;
- 4.1.9. Arcar com o pagamento de todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, securitários e outros advindos da execução da prestação dos serviços, de forma a eximir o Município de quaisquer ônus e responsabilidades;
- 4.1.10. Responder por quaisquer danos ou prejuízos que venha, direta ou indiretamente, por sua culpa ou dolo, a causar ao Município, ou a terceiros, durante a execução do contrato, ficando, assim, afastada qualquer responsabilidade do Município, podendo este, para o fim de garantir eventuais ressarcimentos, adotar as seguintes providências: a) dedução de créditos da contratada; b) medida judicial apropriada;
- 4.1.11. Manter durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, devendo comunicar imediatamente qualquer alteração que possa comprometer a manutenção da contratação, bem como reapresentar os documentos com prazo de validade expirado;
- 4.1.12. Observar, no geral, as obrigações previstas no Termo de Referência.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

#### **5.1 - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

- 5.1.1 - Conferir se o serviço executado e entregue está de acordo com o inicialmente proposto, embora a(o) CONTRATADA(O) seja o único e exclusivo responsável pela execução dos serviços nas condições especificadas;
- 5.1.2 - Proporcionar condições à(ao) CONTRATADA(O) para que possa executar o objeto dentro das normas estabelecidas;
- 5.1.3 - Comunicar à(ao) CONTRATADA(O) qualquer irregularidade na execução dos serviços e interromper imediatamente a execução, se for o caso;

- 5.1.4 - Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as obrigações assumidas pela(o) CONTRATADA(O);
- 5.1.5 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela(o) CONTRATADA(O);
- 5.1.6 - Impedir que terceiros prestem os serviços objeto deste contrato;
- 5.1.7 - Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências definidas;
- 5.1.8 - Atestar na Nota Fiscal a efetiva prestação do serviço;
- 5.1.9 - Aplicar ao contratado penalidades, se for o caso;
- 5.1.10 - Notificar, por escrito, à(ao) CONTRATADA(O) da aplicação de qualquer sanção;
- 5.1.11 - Remeter advertência à(ao) Contratada(o), por escrito, quando o contrato não estiver sendo cumprido de forma satisfatória;
- 5.1.12 - Efetuar o pagamento à(ao) Contratada(o) por meio de crédito em conta-corrente bancária, mediante a apresentação de Nota Fiscal;
- 5.1.12. Observar, no geral, as obrigações previstas no Termo de Referência.

## **CLÁUSULA SEXTA** **DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

- 6.1 - Aplica-se ao presente contrato, por analogia, o disposto no art. 74, §4º, da Lei nº 14.133/21, de modo que fica vedada a subcontratação do objeto da contratação.

## **CLÁUSULA SÉTIMA** **DAS PENALIDADES**

- 7.1 - Os casos de inexecução do objeto deste contrato, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitarão a(o) CONTRATADA(O) às penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21, das quais destacam-se:

- a) advertência;
- b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de minutos de atraso injustificado na execução do mesmo, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, com tolerância de 30 (trinta) minutos para início da apresentação;
- c) multa de 20% (vintes por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa injustificada da(o) CONTRATADA(O) em executá-lo, bem como ressarcimento dos valores recebidos nos termos da cláusula 2.1;

d) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de 02 (dois) anos, no caso de não ser realizada a apresentação objeto deste Contrato (ou de não justificada a impossibilidade da realização da apresentação), podendo, conforme o caso, a critério do Município, ser aplicada a penalidade prevista na alínea “e” infra;

e) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, no caso de não ser realizada a apresentação contratada.

7.2 - Os valores das multas aplicadas previstas na Cláusula 7.1 poderão ser, se for o caso, descontados dos pagamentos devidos pelo Município ao Contratado.

7.3 - Da aplicação das penas definidas nas alíneas "a", "d" e "e", da Cláusula 7.1 caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, o qual deverá ser apresentado no mesmo local.

7.4 - O recurso ou o pedido de reconsideração relativos às penalidades da Cláusula 7.1 será dirigido ao(à) titular da unid. demandante, o qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

7.5 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no art. 139 da Lei nº 14.133/21.

7.6 – O Município poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial, observada a legislação vigente, nos seguintes casos:

- a) por infração a qualquer de suas cláusulas;
- b) pedido de concordata, falência ou dissolução da(o) CONTRATADA(O);
- c) em caso de transferência, no todo ou em parte, das obrigações assumidas neste contrato, sem prévio e expresso aviso ao Município;
- d) por comprovada deficiência no atendimento do objeto deste contrato;
- e) mais de 2 (duas) advertências.

## **CLÁUSULA OITAVA** **DAS COMUNICAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO**

8.1 - As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato, serão feitas preferencialmente por escrito.

8.2- Fica responsável pelo acompanhamento técnico do presente contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21, o(a) servidor(a) \_\_\_\_\_.

8.2.1- A(O) responsável pelo acompanhamento técnico do contrato atestará, no documento fiscal correspondente, a prestação de serviço nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos à(ao) Contratada(o).

## **CLÁUSULA NONA DOS CASOS OMISSOS**

9.1- Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, conforme as normas da legislação pertinente e as cláusulas do presente contrato, lavrando-se, se necessário, termo aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO**

10.1 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora/MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento na presença das testemunhas presenciais ao ato.

Juiz de Fora,

**ALINE JUNQUEIRA**  
**Secretária de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas**  
**Pelo Município** (por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto nº 12.406/15), e como **Interveniente**

**LUSA EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LICENCIAMENTOS**  
**LTDA.**  
**Contratada(o)**

**Testemunhas:**

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

**Processo administrativo nº 14.986/2025**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E45B-8639-FC82-7C5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 16/10/2025 11:34:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E45B-8639-FC82-7C5E>